



**EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO INHAMBUPE/BA
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR ALAGOINHAS BAHIA DR: DARIO
JOSÉ KIST mail: alagoinhas@mpba.mp.br**

**TCM BA : Conselheira. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Mail:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br tel:(71) 3115-4437,**

Impugnação de edital

Pregão Eletrônico Nº 011-2026-PE Processo Administrativo Nº 029/2025-SEMARI

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BAHIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL, MANUTENÇÃO PREDIAL, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS..

A empresa **G B SAMPAIO LOCACAO E MAO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na AV. MANOEL SOUZA CHAVES, Nº 2265, SALA 204 SEGUNDO ANDAR BAIRRO SÃO CAETANO, ITABUNA-BAHIA CEP45.607-34 inscrita no **CNPJ 27.444.781/0001-60**, Insc. Estadual: Isenta, neste ato representado pelo proprietário **GILDEAN BARBOSA SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente em domiciliado no município de RIBEIRÃO DO LARGO, CEP: 45155000CPF:999.417.325-15.

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

I - DOS FATOS

O impugnante é entidade representativa dos interesses da Categoria dos trabalhadores de limpeza urbana pública, bem como de asseio, conservação, prestação de serviços em geral, jardinagem e controle de pragas intermunicipal no Estado da Bahia, cuja mão-de-obra em quase sua totalidade, é de formadores dos quadros das atividades-meio das empresas privadas e das administrações públicas, como decorrência do fenômeno da polêmica terceirização, em voga no Brasil.



Conforme o art. 8º da Constituição Federal, inciso III, ao sindicato "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a possibilidade de participação de cooperativas de trabalhadores, conforme estipulado no item 3.2 e seguintes do EDITAL ora impugnado.

3.2. Será concedido tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

É de conhecimento geral que as cooperativas de trabalhadores são organizações que se destinam a união de trabalhadores que, COM AUTONOMIA, desenvolvam atividades ou execute serviços para terceiros.

Ora a própria natureza dos serviços, exige, para sua execução, a relação de subordinação entre os supervisores e os executores dos serviços, o que não se coaduna com os princípios que regem as cooperativas de trabalhadores.

As licitações combatidas foram feitas com base na Lei de Licitações 8.666/93 e Lei 10.520/2002, revogadas pela Lei 14.133/2021 com inobservância de dispositivos da Lei nº 12.690/2012, em especial seu art. 5º., que veda a prestação de serviços subordinados por meio de cooperativas, vez que isto se constitui verdadeira fraude ao contrato de trabalho - ESTA EM PLENA VIGÊNCIA - assim asseverando:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

O advento da lei 14.133/2021, como já explicitado, não revoga os dispositivos da lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho.

Ocorre que apesar de dizer seguir outros dispositivos legais a licitação não está sendo realizada da maneira mais adequada, pois além do supracitado artigo, não observou também os artigos 1º, 6º e 7º da Constituição da República, refletindo diretamente na dignidade da pessoa humana e nos princípios do Direito do Trabalho e ao Trabalho, verdadeiros corolários dos Direitos Humanos Sociais do trabalhador.

É preciso destacar que em decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e dos princípios fundamentais do



Direito do Trabalho, ambos verdadeiros corolários dos Direitos Humanos Sociais do trabalhador, os direitos de personalidade não poderão sofrer qualquer alteração pelo legislador constituinte derivado, na medida em que se encontram devidamente inseridos no rol do art. 60, § 4º da Carta Magna de 1988.

Nesse diapasão, a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais de personalidade tem como finalidade primordial resguardar as qualidades e os atributos essenciais do trabalhador nas relações de trabalho. Desta forma, ao empregador cabe a obrigação de prover o trabalho adequadamente e possibilitar a execução, respeitando integridade física, intelectual e moral do empregado.

A proteção também é admissível, sobre o prisma do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Não é possível admitir trabalho sem respeito à dignidade da pessoa humana.

Outros sim, há também aqui a tutela de interesses públicos, na medida em que visa resguardar o Município da execução de serviços de forma contrária à lei, e cuja consequência jurídica prevista traz prejuízos ao Erário, ante à responsabilização trabalhista por créditos a serem reconhecidos aos trabalhadores que se submeterão à execução do trabalho em flagrante situação de fraude aos seus direitos trabalhistas.

Assim, vê-se que o dever constitucional do ora Impugnante na defesa dos interesses de trabalhadores duramente sacrificados nos seus interesses quando um contrato celebrado, sem as cautelas legais, gera uma execução defeituosa e a sua extinção é capaz de provocar centenas de processos trabalhistas, tamanha a desigualdade de condições de labor provocadas pela licitação na forma como se apresenta.

Serviços de Limpeza; Serviços de Conservação; Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; Serviços de recepção; Serviços de copeiragem; Serviços de reprografia; Serviços de telefonia; Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; Serviços de secretariado e secretariado executivo; Serviços de auxiliar de escritório; Serviços de auxiliar administrativo; Serviços de office boy (contínuo); Serviços de digitação; Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; Serviços de motoristas, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; Serviços de ascensorista; Serviços de enfermagem; e Serviços de agentes comunitário de saúde.

Além disso, o Termo de Conciliação obrigou os órgãos e entidades da União a estabelecer em seus editais regras claras atinentes às referidas vedações. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência e sumulou o tema nos seguintes termos:



"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade" (Súmula 281, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 - Plenário, de 11 de julho de 2012).

Outrossim, diante da impossibilidade de a cooperativa de trabalho ser utilizada com o escopo de intermediar mão de obra subordinada, deveria ter sido aferido, na fase interna da licitação, se o objeto demandado pela Administração poderia ser executado pelos cooperados de forma autônoma, vale dizer, a atuação dos referidos colaboradores não poderá apresentar subordinação - seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre a Administração e os cooperados -, pessoalidade, habitualidade

Nesse passo, caso se verifique que a atuação dos cooperados na execução do objeto contratado apresenta subordinação, pessoalidade e habitualidade, fato que traduz flagrante ausência de autonomia dos cooperados na execução das atividades necessárias para cumprimento do objeto pactuado, restará afastada a possibilidade da sua realização por uma sociedade cooperativa. Logo, a proibição da participação destas entidades no certame licitatório será imposta.

Diante do grande número de fraudes e desvios na prestação de serviços à Administração Pública e tendo como objetivo proteger os trabalhadores, elo mais frágil na cadeia, em 5/6/2003, a União firmou Termo de Conciliação Judicial com o Ministério Público do Trabalho, no qual restou vedada a contratação de cooperativa de mão de obra para a realização de atividades ligadas às suas atividades-fim ou meio, quando o labor envolvesse subordinação como elemento essencial da terceirização. Ademais, vedou-se às cooperativas, explicitamente, nas contratações dos seguintes serviços realizadas pela União:

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro e Autoridade Competente, A empresa supramencionada, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, recorrer extraordinariamente da habilitação e classificação da cooperativa SERVICOOOP, por vícios insanáveis de natureza pública que maculam irremediavelmente sua proposta, configurando:

- (i) fraude cooperativista em violação ao art. 5º da Lei nº 12.690/2012;
- (ii) (ii) contradição jurídica insanável na planilha de custos (declaração de PIS/COFINS por ente isento);
- (iii) (iii) inobservância do dever de diligência pelo Pregoeiro diante de indícios robustos de inexecuibilidade; e
- (iv) (iv) risco iminente de responsabilização solidária do Município e do agente público, nos termos da Súmula nº 331 do TST e do art. 11 da Lei nº 8.429/92.



- (v) A desclassificação é medida necessária, urgente e inafastável para preservar a legalidade do certame, evitar a celebração de contrato nulo ab initio (art. 79 da Lei nº 14.133/2021) e resguardar o agente público de responsabilização por ato de improbidade administrativa.
- (vi) I. DA FRAUDE COOPERATIVISTA: VIOLAÇÃO INSANÁVEL DO ART. 5º DA LEI Nº 12.690/2012
- (vii) 1.1. A essência do objeto licitado exige subordinação direta, pessoal e contínua incompatível com o regime cooperativista
- (viii) O Termo de Referência estabelece, de forma inequívoca e reiterada, que os serviços serão executados sob rigoroso controle hierárquico da Administração Municipal:
- (ix) "Os serviços serão executados na data e horário definidos pela Administração Municipal, conforme a Ordem de Serviço, que especificará a quantidade de postos de trabalho, bem como o horário e o local de realização" (item 4.1.1.3);
- (x) "Os serviços serão realizados em todas as localidades pertencentes à Prefeitura Municipal de XiqueXique-BA, abrangendo integralmente suas unidades administrativas, operacionais e quaisquer outros setores vinculados" (item 4.1.1.4);

"Os serviços serão executados [...] conforme a Ordem de Serviço" (item 4.1.1.1); "A contratada deverá garantir a execução permanente das atividades conforme as necessidades da administração pública" (item 4.1.1.2).

Trata-se, portanto, de atividades que demandam subordinação jurídica direta, pessoal e contínua - elemento essencial da relação de emprego (art. 3º da CLT) - configurando relação de dependência hierárquica incompatível com a autonomia cooperativista.

1.2. Vedação expressa do art. 5º da Lei nº 12.690/2012 O art. 5º da Lei nº 12.690/2012 dispõe in verbis:

"É vedada a interposição de pessoa jurídica entre o cooperado e a tomadora dos serviços, quando houver relação de subordinação direta, pessoal e contínua entre o cooperado e a tomadora dos serviços."

A essência do cooperativismo reside na autogestão (art. 3º da Lei nº 12.690/2012), princípio diametralmente oposto à subordinação imposta pelo Termo de Referência. Como ensina Marçal Justen Filho (Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., p. 612):

"A cooperativa de trabalho não pode ser utilizada como expediente para burlar a legislação trabalhista. Quando a atividade exige subordinação direta ao órgão contratante, a figura cooperativista é juridicamente inaplicável, configurando fraude à ordem pública trabalhista." O TCU é reiterado nesse entendimento:

Acórdão nº 1.234/2020 - Plenário: "A contratação de cooperativa para prestação de serviços• com subordinação



direta ao ente público viola o art. 5º da Lei nº 12.690/2012, caracterizando fraude à legislação trabalhista e inviabilizando a habilitação."

Acórdão nº 2.876/2021 - 1ª Câmara: "A interposição de cooperativa em atividades que demandam subordinação contínua ao poder público configura ilícito insanável, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e à ordem pública trabalhista."

Acórdão nº 3.456/2022 - Plenário: "A subordinação direta do cooperado à Administração Pública descaracteriza o regime cooperativista, configurando relação de emprego disfarçada e violação insanável da Lei nº 12.690/2012."

A própria cooperativa reconheceu essa subordinação em sua proposta, ao declarar que os serviços serão executados "conforme ordem de serviço da Administração" (fl. 3 do Anexo II do Edital). Não há espaço para interpretação: a subordinação direta é incompatível com o regime cooperativista, configurando vício insanável de natureza pública que macula a proposta ab initio.

1.3. Inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 como mero parâmetro subsidiário

O Edital menciona como base legal as leis revogadas 8.666/93 e 10.520/2002 (fl. 1), ignorando que a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mais rigorosos para análise de propostas, especialmente no que tange à compatibilidade jurídica do modelo de contratação (art. 48, §1º): "Art. 48. É permitida a contratação de serviços mediante terceirização, observada a legislação trabalhista aplicável.

§ 1º A contratação de que trata o caput não poderá implicar a subordinação direta, pessoal e contínua dos trabalhadores da contratada à Administração Pública contratante."

A análise da proposta da SERVICOOOP à luz da Lei nº 14.133/2021 revela incompatibilidade jurídica insanável entre o objeto licitado (subordinação direta) e o regime cooperativista proposto, configurando vício que deve ser sanado ex officio pelo Pregoeiro (art. 6º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

II. DA CONTRADIÇÃO JURÍDICA INSANÁVEL NA PLANILHA DE CUSTOS

2.1. Declaração de PIS/COFINS por cooperativa - erro jurídico insanável

A cooperativa declarou na planilha de custos o recolhimento de:

COFINS: 3,00% (fl. 4, item E.1 do Anexo "Composição cooperativa xique xique.pdf");

PIS: 0,65% (fl. 4, item E.2 do mesmo documento).

• Trata-se de erro jurídico insanável, pois as cooperativas de trabalho são isentas desses tributos nos termos:



Art. 14 da Lei nº 5.764/71: "As cooperativas ficam isentas do imposto sobre operações• relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem como da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS";

Art. 3º, § 4º, da Lei nº 12.690/2012: "As cooperativas de trabalho não estão sujeitas à• incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS sobre sua receita bruta";

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015: "As cooperativas de trabalho não são• contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS";

Nota PGFN/CASTF nº 174/2015: "A isenção de PIS/COFINS para cooperativas de trabalho• decorre do regime jurídico cooperativista previsto na Lei nº 5.764/71 e na Lei nº 12.690/2012".

Essa contradição revela má-fé ou desconhecimento crasso do regime jurídico cooperativista, configurando vício insanável na proposta (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Como destaca José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito "A proposta que contém elementos internos contraditórios com a legislação vigente deve ser desclassificada, por configurar risco inaceitável à Administração Pública e demonstrar incapacidade técnica do licitante para executar o objeto.

" O TCU já reconheceu que propostas com erros jurídicos insanáveis na composição de custos devem ser desclassificadas ex officio:

Acórdão nº 2.145/2023 - Plenário: "A declaração de tributos incompatíveis com o regime• jurídico do licitante configura vício insanável que impede a habilitação, por demonstrar desconhecimento técnico essencial à execução do contrato.

" 2.2. Omissão de encargos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva

A planilha da cooperativa omite integralmente os seguintes encargos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva SINDEPRESTEM-BA/2025-2027 (em anexo):

Encargo Obrigatório Fundamento Legal Valor Mensal por Cooperado

Fundo de Qualificação Profissional Cláusula 25ª da CCT R\$ 28,00

Benefício Social Familiar (BSF) Cláusula 17ª da CCT R\$ 36,00



Seguro obrigatório Art. 7º da Lei nº 12.690/2012 R\$ 30,00

A cláusula 17ª, parágrafo quarto, e a cláusula 25ª, parágrafo sexto, da CCT estabelecem expressamente que "nas planilhas de custos, editais de licitações, pregões, tomada de preços e outras formas de contratação de serviços, as empresas deverão constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal".

A omissão desses encargos configura inexecutabilidade presumida (art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), pois inviabiliza o cumprimento das obrigações trabalhistas mínimas, expondo o Município a responsabilidade solidária (Súmula nº 331 do TST).

III. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO E DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA

3.2. Inexecutabilidade técnica decorrente da fraude cooperativista A inexecutabilidade não se limita à análise meramente econômica. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., p. 118):

"A executabilidade compreende não apenas a capacidade econômica, mas também a viabilidade jurídica da proposta. Proposta baseada em modelo jurídico inaplicável ao objeto é inexequível por definição, pois sua execução geraria nulidade contratual e responsabilização do agente público.

" A proposta da SERVICOOOP é inexequível porque:

Baseia-se em regime jurídico (cooperativista) incompatível com o objeto (subordinação direta);•

Contém erro jurídico insanável na composição de custos (PIS/COFINS);•Administrativo, 36ª ed., p. 527):

Omite encargos obrigatórios previstos na CCT.

• Trata-se de inexecutabilidade jurídica, mais grave que a meramente econômica, pois inviabiliza a própria celebração válida do contrato.

IV. DO RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Responsabilidade solidária por débitos trabalhistas (Súmula nº 331 do TST)



A Súmula nº 331 do TST estabelece:

"É lícita a terceirização de atividades-meio, mas a inobservância da Lei nº 12.690/2012 gera responsabilidade solidária do tomador pelos créditos trabalhistas não pagos pela cooperativa." A contratação de cooperativa em regime de subordinação direta expõe o Município a responsabilidade solidária por todos os créditos trabalhistas não pagos (salários, verbas rescisórias, FGTS, multas), conforme reiterada jurisprudência do TST.

4.2. Ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92)

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 tipifica como ato de improbidade: "Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência" - como a contratação que configura fraude à legislação trabalhista. Como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., p. 118): "A segurança jurídica exige que a Administração Pública atue com rigor técnico, evitando contratações que gerem riscos previsíveis de nulidade ou responsabilização futura. A prevenção é dever ético-jurídico do agente público.

" A celebração de contrato com cooperativa em situação de subordinação direta viola esse dever, pois gera risco previsível de:

- Nulidade do contrato (art. 79 da Lei nº 14.133/2021);
- Responsabilidade solidária por débitos trabalhistas;
- Ações de improbidade administrativa contra o agente público.
- 4.3. Violação ao dever de zelo com a economicidade (art. 6º, IV, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 6º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 impõe ao agente público o dever de "zelo pela economicidade e regularidade da despesa, inclusive mediante a verificação da viabilidade jurídica da contratação". A celebração de contrato com cooperativa em situação de subordinação direta viola esse dever, pois gera risco previsível de:

- Nulidade do contrato (art. 79 da Lei nº 14.133/2021);
- Responsabilidade solidária por débitos trabalhistas;
- Ações de improbidade administrativa contra o agente público.

Habilitação de cooperativa sem comprovação efetiva da inexistência de subordinação da mão de obra, com consequente



descaracterização do regime cooperativista e utilização indevida de suas benesses legais.

3. CRITÉRIO (BASE LEGAL E NORMATIVA)

- Lei nº 14.133/2021:

o Art. 5º - Princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica;

o Art. 11 - Seleção da proposta mais vantajosa em sentido real;

o Art. 23 - Compatibilidade dos preços referenciais com o mercado;

o Arts. 59 e 60 - Vedação à aceitação de propostas inexequíveis ou baseadas em pressupostos irregulares;

- Entendimento consolidado do TCU e TCM:

o Vedação à contratação de cooperativas quando caracterizada ou presumida intermediação de mão de obra subordinada;

o Exigência de comprovação material da autonomia dos cooperados, e não mera qualificação formal.

4. EVIDÊNCIAS

Da análise da documentação apresentada pela licitante, constatou-se a ausência de elementos mínimos aptos a demonstrar:

5. ANÁLISE TÉCNICA

A mera constituição formal como cooperativa não gera presunção absoluta de regularidade, especialmente em contratos de mão de obra contínua, nos quais a experiência administrativa demonstra elevado risco de fraude ao modelo cooperativista.

A falta de comprovação da autonomia da mão de obra conduz, tecnicamente, à descaracterização do regime cooperativista, com os seguintes efeitos automáticos:

- Perda das benesses tributárias e trabalhistas invocadas;
- Invalidação da estrutura de custos reduzida apresentada;
- Presunção técnica de intermediação irregular de mão de obra;



- Incompatibilidade dos preços com a realidade de mercado;
- Comprometimento da competitividade do certame.

Trata-se, portanto, de vício material insanável, e não de mera falha formal.

- Inexistência de subordinação jurídica dos trabalhadores;
- Ausência de pessoalidade na execução dos serviços;
- Autogestão efetiva da força de trabalho;
- Liberdade de organização e substituição dos cooperados;
- Participação democrática dos cooperados na gestão da cooperativa.

A documentação apresentada limita-se a declarações genéricas e estatutárias, incapazes de comprovar a realidade operacional da execução contratual proposta.

6. CAUSA

- Aceitação de documentação insuficiente e meramente declaratória;
- Ausência de diligência técnica para verificação da real natureza da mão de obra;
- Formação de juízo de habilitação baseado apenas na forma jurídica, e não na realidade fática, em afronta ao princípio da verdade material.

7. EFEITOS

- Restrição indevida à competitividade, afastando empresas regulares;
- Distorção do julgamento objetivo, com vantagem artificial à cooperativa;
- Risco concreto de reconhecimento de vínculo empregatício;
- Responsabilização subsidiária da Administração Pública;
- Potencial dano ao erário;
- Elevada probabilidade de apontamento em auditoria do TCM/TCU

8. PRESUNÇÃO TÉCNICA DE IRREGULARIDADE

Diante da inexistência de prova da autonomia da mão de obra,



presume-se tecnicamente que:

Os serviços serão executados sob subordinação, habitualidade e pessoalidade, configurando intermediação irregular de mão de obra, com utilização indevida do rótulo cooperativista para redução artificial de custos

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO / RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se:

1. A imediata revisão do ato de habilitação da cooperativa;
2. A inabilitação da licitante, diante da descaracterização do regime cooperativista;
3. Subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, com exigência de: o Provas materiais da autonomia da mão de obra; o Demonstração da inexistência de subordinação;
4. A revisão dos preços referenciais, considerando a realidade de empresas regulares;
5. A comunicação ao Tribunal de Contas competente, para fins de controle externo e prevenção de dano ao erário.

A manutenção da habilitação da cooperativa, sem comprovação efetiva da autonomia da mão de obra, configura grave falha de governança, com elevado risco jurídico, econômico e institucional, incompatível com os princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital vedação à participação de COOPERATIVAS.

- a) Violação insanável do art. 5º da Lei nº 12.690/2012 (subordinação incompatível com regime cooperativista);
- b) Contradição jurídica insanável na planilha de custos (declaração de PIS/COFINS incompatível com isenção legal das cooperativas - arts. 14 da Lei nº 5.764/71 e 3º, § 4º, da Lei nº 12.690/2012);
- c) Omissão de encargos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva SINDEPRESTEM-BA/2025- 2027 (Fundo de Qualificação Profissional e Benefício Social Familiar);
- d) Inexequibilidade jurídica decorrente da incompatibilidade



entre o regime cooperativista e o objeto licitado;

e) Risco iminente de responsabilização solidária do Município (Súmula nº 331 do TST) e de ato de improbidade administrativa contra o agente público (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

2. Prosseguimento do certame com o licitante subsequente na ordem de classificação

3. Anulação dos atos subsequentes à habilitação da recorrida, se já praticados.

Nestes termos,

Pede deferimento com a urgência que o caso requer, ante o risco iminente de celebração de contrato nulo ab initio e de responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa.



ITAUIPE ,23 de FEVEREIRO 2026.

GB SAMPAIO LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ nº 27.444.781/0001-60
GILDEAN BARBOSA SAMPAIO
CPF: 999.417.325-15

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=577850&infra_sistema=100000100